

LEI N° 2529
DE 17 SE SETEMBRO DE 1997

**REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE
ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - A construção, instalação e funcionamento de Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos no Município de Aracaju, reger-se-ão pela presente Lei.

Art.2° - Consideram-se Postos de Abastecimento e Serviços, locais destinados à venda de combustíveis, lubrificantes e demais produtos afins, além dos serviços de lubrificação, lavagem, borracharia, suprimento de água e ar e outras atividades de comércio concernentes a veículos automotores.

Art. 3° - São atividades permitidas aos Postos de Abastecimento e Serviços:

- I – Troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;
- II – suprimento de água e ar;
- III – comércio de acessórios e de peças para veículos automotores;
- IV – comércio de Utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação dos veículos bem como de artesanato, comércio de pneus afins com serviço de borracheiro e estacionamento para veículos;
- V – lanchonetes, restaurantes e cafés, desde que estabelecidos em locais apropriados e cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas;
- VI – lavagem e lubrificação;

Parágrafo Único – A ornamentação utilizada dentro dos limites estabelecidos a que se refere a presente Lei, por meios de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, toldos ou similares, poderá ser permitida independentemente de licença desde que somente veiculem publicidades dos produtos e serviços por estes comercializado se observadas as demais disposições de legalização específica.

Art. 4° - Aos estabelecimentos que exercem funções diversas às atividades antes da data de vigência desta Lei, são resguardados os direitos de seu exercício, inclusive o de mudança do local, desde que compatível com o zoneamento e respeitadas as demais normas vigentes;

Art. 5° - As atividades previstas no inciso III e IV do art. 3°, só serão permitidas com adicionais nos Postos de Serviço, Postos de abastecimento e Serviços que possuam construções apropriadas ao exercício destas atividades, observada a legislação municipal de concessão de Alvará de Licença para a localização.

Parágrafo Único – As atividades mencionadas nas demais alíneas dos incisos I e II do art. 3º, não necessitam constar do Alvará de Licença para Localização.

Art. 6º - Somente serão aprovados para construção de novos Postos de Abastecimento e Serviços, como também a realocação dos existentes, que satisfaçam as exigências seguintes:

- I- Postos de abastecimento e Serviços:
 - a) em lotes de esquina, área mínima de 2.000m² (dois mil metros quadrado), sendo de no mínimo 50m (cinquenta metros) para via principal e 40 (quarenta) para a via secundária;
 - b) em lotes de meio de quadra, área mínima de 2.500m², contendo no mínimo 60m de frente;
 - c) não pode haver interseção entre a circunferência com raio de 150m traçada, tendo como o local de instalação do posto e a circunferência traçada com raio de 150m, tendo como centro, uma edificação com mais de 4 pavimentos.

- II- o índice de ocupação das edificações destinadas a escritórios, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para o comércio de utilidades, restaurantes e lanchonetes, excluídas as áreas destinadas ao abrigo (coberta) e guarda de veículos não deve ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da área do terreno;

- III- para a concessão de novas licenças de posto de abastecimento já existente haverá cuja distância mínima de 700m de raio e a observância de 1.000m lineares para a realocação dos postos em relação aos já existentes na área de influência;

Parágrafo Único - Dos projetos constarão uma área reservada de combustíveis e o recinto no qual estejam instaladas as máquinas compressoras, e a abertura dos boxes para lubrificação e lavagem que manterão um afastamento mínimo 3m (três metros) dos terrenos limítrofes.

Art.7º - Os tanques de armazenagem de inflamáveis de combustíveis minerais e álcool hidratado, ao serem instalados nos Postos de Abastecimento e Lavagem, obedecerão às condições previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art.8º - As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotores, serão instaladas com afastamento mínimo de 6m (seis metros) de alinhamento da via pública e das divisas de vizinho.

Art.9º - Os Postos de Abastecimentos e Serviços só poderão se instalar no perímetro urbano do município desde que sua “Área de Segurança”, não atinja qualquer divisa de terrenos que abrigam:

- I- Locais de aglomeração pública tais como:
 - a) supermercados, centrais de abastecimento de gênero, alimentício no atacado e shopping centers;
- II- locais de aglomeração pública ou que abriguem atividade que exijam repouso mental ou espiritual, tais como :
 - a) estabelecimentos de saúde de qualquer porte, estabelecimentos de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios;
- III- locais que abriguem equipamentos de serviços públicos, tais como;
 - a) estações abaixadoras de energia, centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água, estações de tratamento de esgotos e centrais telefônicas.
- IV- locais ou instalações de segurança da população, tais como;
 - a) delegacias Distritais de Polícia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros, quartéis ou instalações militares das Forças Armadas (Exército, Marinha, Aeronáutica);
- V- locais que abriguem instalações de comércio de produtos explosivos explosivos;

Parágrafo Único – A “Área de Segurança”de que trata o “caput” deste artigo será definida a partir das divisas que constituem o terreno onde se localizará o Posto de Abastecimento e Serviços, quaisquer que sejam as formas dos seus alinhamentos, medidos 300m (trezentos metros) perpendiculares ao ponto médio de cada uma delas, de modo a se obter uma área semelhante a disposta à do terreno.

Art.10º - Para suas instalações no perímetro urbano do Município de Aracaju, os Postos de Abastecimento e Serviços deverão atender às seguintes exigências:

- 1- guardar uma distância mínima de 300m (trezentos metros) das extremidades de pontes e viadutos quando localizados na expectativa via principal de acesso ou saída;
- 2- quando localizados às margens de rodovia federal (BR) ou estadual (SE), terão acesso e saída feitos através de Via Secundária de largura mínima de 12m (doze metros) separadas da rodovia por faixa de 6m (seis metros) de largura, devendo receber licença favorável dos órgãos competentes (DNER ou DER), respectivamente, quando ao seu traçado que constará obrigatoriamente do projeto de construção.

Art.11º - Os projetos de construção de Postos de Abastecimento e Serviços deverão observar, além das disposições desta Lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes federais que normatizam estes estabelecimentos.

Art.12 – Nos projetos de construção dos Postos de Abastecimento e Serviços deverão constar, além do exigido no Código de Obras do Município de Aracaju, as seguintes informações:

- I- Definição gráfica em planta baixa na escala 1:50 ou 1:100, da circulação e estacionamento de veículos a serem atendidos pelo estabelecimento em todas as atividades que lhe sejam permitidas pela sua categoria;
- II- Definição gráfica precisa dos acessos e saídas do estacionamento, considerados a partir das vias lindeiras, e referidos à direção do trânsito;
- III- Nos estabelecimentos localizados em terrenos de esquina que o acesso de saída deverá ter largura mínima de 7m (sete metros) e não se permitirá a qualquer delas acontecer a uma distância de esquina menor que 6m (seis metros) pela via secundária e 8m (oito metros) pela rua principal;
- IV- No espaço definido no inciso III deste artigo deverá ser executada “defense” sob a forma de mureta, gradil, jardineira ou outro obstáculo que a critério do projetista impeça o acesso e saída dos veículos próximos ao vértice do terreno correspondente à esquina;
- V- Será terminantemente proibido o rebaixamento das guias (“meio fio”) dos passeios das vias lindeiras ao estabelecimento senão aquelas correspondente aos locais de acesso e saídas de veículos definidos no projeto na conformidade dos incisos I, II e III deste artigo;
- VI- As rampas de acessos e saídas dos veículos terão seu início obrigatoriamente após o limite interior dos passeios que deverão, ao longo de todas as divisas lindeiras às vias, permanecer planos de modo a garantir o natural deslocamento dos pedestres;
- VII- Ao longo do acesso de saída de veículos e rebaixamento das guias (meio fio), mediante licença específica do órgão competente;

Art. 13 – Os Postos de Abastecimento e Serviços são obrigados a manter:

- I- Compressor e balança de ar em perfeito estado de funcionamento;
- II- A medida oficial padrão aferida pelo órgão competente para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos quando solicitado pelo consumidor;
- III- Extintores e demais equipamentos, de prevenção de incêndio em quantidade e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso, em particular;

- IV- Perfeitas condições de funcionamento higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;
- V- Em local acessível telefone público para uso durante 24 (vinte e quatro) horas do dia ou comprovante da solicitação para obtê-lo;
- VI- Sistema de iluminação indireta e com luminárias protegidas lateralmente, ou embutidas para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá cessar a licença para a localização e funcionamento, quando não forem atendidas as especificações desta lei.

Art.14 – Os estabelecimentos comerciais que já estejam efetivamente funcionando, ou com licença de localização para funcionamento já concedida pela Prefeitura Municipal de Aracaju, terão seus direitos resguardados e permitido o funcionamento dos mesmos independente da observância aos parâmetros técnicos desta Lei, ressalvando-se disposições legais existentes quando da concessão da aludida licença de localização e funcionamento.

- I - Será pertinentemente a observância de todas as normas e parâmetros técnicos e numerados nesta Lei, tão somente à concessão de licença para novos Postos de Abastecimentos e Serviços ou realocização dos já existentes;
- IV- ficam excluídas das limitações previstas netas Lei, as empresas de ônibus, repartições oficiais e outras que utilizem exclusivamente para abastecimento próprio com exceção das normas relativas à segurança previstas nos artigos 9º, 11 e 12;

Art. 15 – Fica terminantemente proibida a venda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) nos Postos de Abastecimento existentes na cidade.

Art. 16 – Será obrigatória a instalação de um detentor de vazamento nos reservatórios de combustível, no ponto de nível mais baixo deste.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 34 das Leis n°s 1641/90, 1814/92, e a Lei n° 1873 em todo seu conteúdo de 20 de julho de 1992, assim como demais disposições em contrário.

Palácio “Ignácio Barbosa”, em Aracaju 17 de Setembro de 1997.

LEI N° 2.866
DE 23 DE MARÇO DE 2001

ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 6° E ALTERA O ARTIGO 15 DA LEI N° 2529/1997, E DÁ OUTRAS PROVEIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faço saber que de conformidade com o que se dispõe os parágrafos 5° e 6° do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. O artigo 6° da Lei Municipal n° 2529/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6°-

- I- ...
- II- ...
- III- ...
- IV- Os parâmetros previstos no inciso anterior, serão reduzidos à metade para os postos que dispuserem de serviços de venda de combustíveis, gás automotivo, sob a forma de gás natural ou sob qualquer forma que a legislação federal vier permitir”.

Art. 2° - O artigo 15 da Lei Municipal n° 2529/1997, vigora com a redação que se segue:

Art.15 – Fica terminantemente proibida a venda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), em recipientes tipo botijões, em postos de abastecimentos existentes na cidade”.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Graccho Cardoso”, em Aracaju, 23 de março de 2001.

DECRETO N° 18/72
DE 07 DE JUNHO DE 1972

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS EM ZONAS RESIDENCIAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei n /19, de 10 de junho de 1966, art.9º, § 1º, Art. 65e seus §§, Art.62,

DECRETA,

Art.1º - A construção e instalação de postos de abastecimento de veículos e de bombas de gasolina em zonas residenciais será permitida apenas quando distante, no mínimo, de 500,00m (quinhentos metros) do mais próximo estabelecimento congênere.

§ 1º - A distância a que se refere o “caput” deste artigo será medida em raios de círculo que terá como centro geométrico dos respectivos terrenos.

não { §2º - Os postos de abastecimento deverão ser localizados em terrenos de esquina com área mínima de 625,00m² (seiscentos e vinte e cinco metros quadrado), sendo a sua menor dimensão em qualquer das áreas externas 25,00m (vinte e cinco metros).

§ 3º - Os postos de abastecimento deverão ter pista de estacionamento, isolada da via pública e independente da faixa de passeio ou calçada, com no mínimo 3,00 (três metros) de largura e 15,00m (quinze metros) de comprimento.

§ 4º - Para cada artéria deverá ser observada a existência de uma faixa de 3,00m (três metros), em que não haverá rebaixamento de meio-fio, contada essa faixa do prolongamento do alinhamento de cada artéria, independentemente da faixa de calçada.

§ 5º - Para a construção de canteiros nos postos de abastecimento observa-se a existência de pelo menos o seguinte:

- I- canteiros gramados e jardinagens, com largura de 1,00m (um metro) e comprimento de 5,00m (cinco metros), no mínimo, separando o passeio ou calçada das pistas de estacionamento, não sendo permitido o rebaixamento do meio-fio na faixa da calçada correspondente;
- II- canteiro elevado na esquina, com chanfro de 2,50m (dois metros e meio), perpendicular à bissetriz do ângulo interno formado pelos segmentos limites do terreno, altura e largura de 0,30 (trinta centímetros) no mínimo, e 1,00m (um metro), respectivamente;

Art.2º - na construção de postos de abastecimento o observar-se-á o seguinte:

- I- Seus elementos construtivos serão de material de combustível, com exceção do madeiramento da cobertura e esquadrias;
- II- Suas paredes deverão ser revestidas até, no mínimo 2,00m (dois metros) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos ou de azuleijos;
- III- Não poderá haver ligação direta entre dependências do posto e compartimentos dos edifícios vizinhos;
- IV- Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de fogo, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 10.000L (dez mil litros), comunicando-se com os aparelhos de recebimento e distribuição apenas pela tubulação imprescindível ao seu estacionamento;
- V- As instalações para administração e para venda de lubrificantes e outros materiais permitidos, serão dotados de amplas esquadrias de material transparente, na parte visível pelas duas artérias;
- VI- Todas as construções na área do posto serão afastadas dos limites do terreno respectivo, no mínimo em 1,50m (um metro e meio);
- VII- Serão exigidas no mínimo 2 (duas) instalações sanitárias, sendo uma com chuveiro, vaso sanitário, lavatório e vestiário para os funcionários, e outra com vaso sanitário, mictório e lavatório, para uso geral; —► *acrescentar adiante os sanitários para o público com adaptação para deficiente físico.*
- VIII- Os diques de lavagem e lubrificação serão dispostos de maneira que não sejam visíveis de qualquer das artérias laterais; *distar 3,00m*
- IX- O posto deverá manter aparência em harmonia com as características da zona em que for construído, devendo ainda apresentar padrão estético compatível;
- X- O posto deverá ser dotado de equipamento anti-incêndio, além de extintores portáteis, mantidos em permanente condição de funcionamento.

Art. 3º - Nos cruzamentos com avenidas e ruas especiais, os postos só poderão ser implantados no primeiro terreno localizado no lado direito do cruzamento das duas vias, tomando-se como referência o sentido da “mão” de trânsito na avenida ou rua especial;

Parágrafo Único – Quando se tratar de cruzamento de avenida, rua especial com rua especial, e avenida com rua especial terão prioridade, para efeito neste artigo, a artéria considerada mais importante para o sistema viário principal.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação as disposições em contrário.

Palácio “Inácio Barbosa” em Aracaju, 07 de junho de 1972.